

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOVAIR ANTÔNIO DE LIMA**

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

**RUBIATABA/GO
2021**

JOVAIR ANTÔNIO DE LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2021**

JOVAIR ANTÔNIO DE LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Com gratidão dedico esse trabalho aos meus pais, Orlando José de Lima e Gasparina Cândida de Lima, pessoas mais importantes da minha vida. A vocês entrego todo meu reconhecimento, obrigado pelo amor e toda dedicação que teve a mim. Vocês são merecedores dessa conquista, obrigado por acreditar nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me nutrir com forças diariamente e permitir a realização de todos os meus projetos pessoais e profissionais. Agradeço pela sabedoria, discernimento e pela presença Divina em minha vida.

Agradeço aos meus colegas de faculdade que foram grandes companhias nessa árdua caminhada acadêmica, obrigado por todo incentivo, ajuda e companheirismo.

Agradeço aos meus professores que incansavelmente se dedicaram a repassar o conhecimento a nós acadêmicos, a vocês os meus eternos agradecimentos.

Agradeço em especial ao meu orientador mestre Edilson Rodrigues, pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas ao meu trabalho, obrigado pela germinação das ideias, conselhos, e de sua participação efetiva durante todo o desenvolvimento dessa monografia sempre com uma presença cheia de otimismo.

RESUMO

Essa monografia investigará a responsabilidade civil diante da prática de alienação parental a partir das disposições normativas brasileiras. A alienação de crianças ou adolescentes tornou-se uma prática bastante exercida nos dias atuais. O comportamento humano e os modelos de famílias favorecem essa prática que pode trazer grandes prejuízos aos laços de afetividade entre um genitor e o menor. O objetivo geral desta monografia é analisar o instituto da responsabilidade civil e sua aplicação no contexto da alienação parental. De modo específico, pretende-se também explanar sobre os conceitos e terminologias da família e da alienação parental. Como problemática, apresenta-se a seguinte indagação: caberá a imputação da responsabilidade civil diante dos casos de alienação parental realizados no território brasileiro? A problemática deste projeto de pesquisa será esclarecida através da metodologia dedutiva. Ademais, por meio da pesquisa bibliográfica construirão os principais conceitos relativos à alienação parental. Os principais resultados dessa busca demonstram que o alienador poderá sofrer as implicações civis se constatada a alienação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança. Danos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monograph will investigate the civil responsibility in the face of parental alienation practice based on Brazilian normative provisions. Alienation of children or adolescents has become a widely practiced practice these days. Human behavior and family models favor this practice, which can cause great damage to the bonds of affection between a parent and a child. The general objective of this monograph is to analyze the institute of civil responsibility and its application in the context of parental alienation. Specifically, it is also intended to explain about the concepts and terminologies of the family and parental alienation. As a problematic issue, the following question is posed: is it possible to impute civil responsibility in cases of parental alienation in Brazil? The problematic of this research project will be clarified through the deductive methodology. Furthermore, through bibliographical research, the main concepts related to parental alienation will be constructed. The main results of this search show that the alienator may suffer the civil implications if alienation is found.

Keywords: Parental Alienation. Child. Damages. Civil Responsibility.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes, licenciada em Letras, pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício - FASIP/ Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº	Número
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. PERSPECTIVAS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	12
2.1. Revoluções no direito de família.....	12
2.2. As novas perspectivas do contexto familiar.....	16
2.3. A família sob a ótica da Constituição Federal.....	19
3. O MATRIMÔNIO E A DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	22
3.1. Conceito e diferenças terminológicas.....	23
3.2. Dissolução conjugal.....	26
3.2.1. Do procedimento.....	29
3.3. Guarda dos filhos como efeito da dissolução conjugal.....	30
4. A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÉGIDE DA LEI 12.318/2010 ..	33
4.1. Conceito legal – a alienação a partir da lei 12.318 de 2010.....	34
4.2. Critérios para identificação da síndrome da alienação parental.....	37
4.3. Constatação da alienação parental.....	39
4.4. Dos efeitos.....	40
4.5. Medidas de proteção e efetividade previstas na lei de alienação parental.....	41
4.6. Os reflexos da alienação parental como pressupostos a responsabilidade civil do alienante.....	42
CONCLUSÃO.....	45

1. INTRODUÇÃO

Com o rompimento conjugal, na grande maioria dos casos, inicia-se uma fase de troca de ofensas, vinganças, xingamentos decorrentes do término, da relação desgastada, da insatisfação com o fim do casamento ou do descontentamento com a partilha de bens. As maiores consequências dessa contenda recaem sobre os filhos do casal, que presenciam os ataques contra seus genitores.

A alienação parental é uma realidade comum após a dissolução do casamento, podendo ocorrer também sob a influência de genitores que não chegaram a se casar, mas que brigam na justiça pela guarda do filho. Infelizmente, os danos provocados à criança são imensuráveis, além de provocar o abalo sobre o vínculo com o outro genitor.

Diante disso, o tema desse projeto de monografia é “A responsabilidade civil na prática de alienação parental”. O foco de pesquisa escolhido vai investigar quando o alienador pode ser responsabilizado pela alienação parental, diante do cenário de impacto que essas influências podem provocar na vida da criança ou do adolescente.

Para delimitar o estudo, e não ficar um trabalho extenso e sem direção, alguns aspectos foram estabelecidos. Inicialmente, calha informar que o estudo será desenvolvido no território brasileiro, portanto, a legislação de outros países não deve ser analisada para apurar a responsabilidade civil decorrente da alienação parental.

É importante ainda, estabelecer o tempo em que essa pesquisa se desenvolverá, portanto, o estudo se limita a análise da legislação, jurisprudência, doutrina, e dos casos práticos que tenham ocorrido entre 2000 até 2020.

Nessa toada, o conteúdo a ser examinado nesse projeto de monografia será o jurídico. Embora se reconheça que a temática pode alcançar outras investigações como as questões sociais, e psicológicas da criança que passa pela alienação parental, a pesquisa se restringirá ao estudo jurídico para constatar se o ordenamento vigente aplica a responsabilidade civil nos casos de alienação parental.

A partir das anotações acima, o trabalho concebeu a problemática em sequência: caberá a imputação da responsabilidade civil diante dos casos de alienação parental realizados no território brasileiro? Alicerçado nesta problemática o trabalho será edificado.

Nesse viés, a hipótese é de que cabe a responsabilidade civil em face da alienação parental, já que seria uma forma de mobilizar os genitores, e, engessar a conduta danosa à vida e desenvolvimento do menor, existindo o incumprimento de muitos genitores, que detém a guarda da criança e realiza o enfraquecimento de imagem do outro genitor.

Diante disso, o objetivo geral desse projeto é verificar a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nos casos de alienação parental. Para direcionar a pesquisa têm-se os seguintes objetivos específicos: examinar as novas perspectivas do contexto familiar, explanar sobre conceitos e terminologias relacionados ao direito de família, demonstrar os critérios de identificação da síndrome da alienação parental, e, após isso, construir um entendimento sobre a responsabilidade civil decorrente da alienação parental a partir da justiça brasileira.

A problemática desse projeto de pesquisa será esclarecida através da metodologia dedutiva. Ademais, por meio da pesquisa bibliográfica se construirá os principais conceitos relativos à alienação parental.

Outros recursos serão utilizados para confeccionar o trabalho, como o uso da internet, livros, artigos, além da própria legislação.

Acredita-se que o tema “responsabilidade civil na prática de alienação parental”, desperte bastante interesse na sociedade, em especial, as pessoas que vivem histórias semelhantes a estas. Não é novidade que em um processo de divórcio os filhos são tratados, na grande maioria das vezes, como bens, iniciando-se assim uma competição sobre a guarda, atenção e sentimento dos filhos.

Posto isto, a problemática desse trabalho, qual seja “caberá à imputação da responsabilidade civil diante dos casos de alienação parental realizados no território brasileiro?” ajudará esclarecer como o ordenamento vigente se comporta diante dessas hipóteses para erradicar a alienação parental.

O tema escolhido é relevante, assim como existem nele várias vantagens e benefícios, pois através do estudo sobre a alienação parental será possível chegar a uma conclusão sobre a punibilidade expressa na lei como forma de inibir que os

pais e responsáveis provoquem imagens negativas nas crianças. Espera-se que o estudo poderá contribuir com novas investigações sobre a temática.

2. PERSPECTIVAS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA

O primeiro capítulo dessa monografia realiza uma análise, a partir da doutrina, da jurisprudência e da legislação sobre o instituto da família. Sabe-se que assim como as civilizações, a unidade familiar percorreu grandes evoluções nos anos. Desse modo, o presente estudo apresenta o conceito de família na contemporaneidade considerando as novas estruturas familiares hoje presentes na sociedade e os desafios colocados de sua atuação.

Buscar-se-á conhecer os desafios quanto à interpretação familiar a partir das mudanças que ocorreram em toda a sociedade e no mundo, alterando principalmente a estrutura da família. Considerando todas essas mudanças, pode-se afirmar que a família não pode ser descrita apenas de uma maneira. Justamente em face dessas evoluções a lei buscou adaptar a definição de acordo com a mudança da sociedade.

As transformações no âmbito da família sugeriram a transmutação de conceitos, princípios, valores, parâmetros, é o que se pretende demonstrar no presente capítulo. Tudo o que for exposto nesse capítulo contribuirá para o resultado final pretendido com esse estudo e chegar a uma conclusão e reflexão acerca da responsabilidade civil na prática de alienação parental.

2.1. REVOLUÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Em todos os países está presente a evolução das relações familiares, assim como sua importância. Toda essa mudança provoca alterações no ordenamento normativo do país, no Brasil, não é diferente. As mudanças sociais assim como as relacionadas à unidade familiar são acompanhadas pela legislação, como o direito de família.

Logo, a família não é mais formada a partir de um único modelo, pelo contrário, na atualidade existem várias formas de família em toda a sociedade. Toda pesquisa voltada a esse tema, inicia-se na idade média, quando ainda era arcaico e conservador o modelo de família da época.

Percorrendo a história, confirma-se que a família sofreu grandes transformações no decorrer dos anos. Nas concepções de Ariés (2017, p. 181): “a partir do século XVI iniciava-se uma nova forma de pensar a família”.

Com base nas pesquisas e estudos realizados sobre essa temática, encontrou-se que a questão sanguínea sempre foi importante para aquele momento histórico, porquanto se preservava a ligação biológica entre os descendentes e ascendentes.

Portanto, as preocupações daquela sociedade pairavam sobre a permanência dos bens com pessoas que estiverem ligados pelo fator genético, conforme preconiza Ariés (2017, p. 181): pode-se concluir que ao contrário do sentimento de linhagem da Idade Média “o sentimento de família está ligado à casa, ao governo da casa e à vida da casa”.

Na Idade Média, a família era relacionada a partir do sentimento, no entanto, não chegava perto dos moldes da contemporaneidade. Conforme afirma o autor Ariés (2017, p. 189), “o sentimento de família modificou-se muito pouco e o que realmente aconteceu foi à extensão dessa mudança para outras camadas da sociedade”.

A família patriarcal foi descrita por Gueiros (2016, p. 107) da seguinte forma:

A família na qual os papéis do homem e da mulher e as fronteiras entre público e privado são rigidamente definidos; o amor e o sexo são vividos em instâncias separadas, podendo ser tolerado o adultério por parte do homem e a atribuição de chefe da família é tida como exclusivamente do homem.

Descreve Maria Berenice Dias (2016, p. 34) que “as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva”.

No mesmo sentido, Wanquim (2017, p. 101) discorre que “a estrutura patriarcal, conservadora e influenciada pela colonização portuguesa se manteve muito viva na história da família brasileira no período colônia”.

O autor Enérzio Silva (2014, p. 108), ao tentar explicar sobre as mudanças que foram, ao longo da história, ocorrendo na família desvenda que:

Com a chegada da Família Real em 1808, o Brasil passa por um processo de transformação e de urbanização criando uma nova sociedade mais preocupada com o crescimento das cidades, o consumo começou a ser valorizado. A mulher ganha um papel de destaque nessa nova fase da sociedade. As casas ganharam evidência e começa assim uma nova fase de abertura para a vida social, esse processo foi incentivado e preparado pelos médicos da época que ficaram responsáveis por sedimentar os novos padrões de civilidade.

Nesse ínterim, Quirino (2017, p. 54) está convicto de que a mudança sobre os tipos familiares ocorreu principalmente com a revolução do trabalho e da classe operária, para ele: “a grande mudança que afetou a classe operária, e também a maioria dos outros setores das sociedades desenvolvidas no “Breve Século XX”, foi o papel impressionante desempenhado pelas mulheres; sobretudo, as mulheres casadas”.

Para Wanquim (2017, p. 101) “esse modelo de organização familiar foi responsável pela colonização do Brasil, pois era a unidade produtiva que empregava capital para explorar o solo e instalar as fazendas, comprar animais e para constituir os engenhos”.

De acordo com Roosenberg Alves (2015, p. 1101):

O casamento no Brasil, durante os três primeiros séculos, era algo restrito a poucas famílias, dado o seu custo elevado e a burocracia da Igreja. Para a classe mais abastada, representava prestígio e estabilidade social. O restante da população pobre mantinha uniões simples, não reconhecidas pela Igreja Católica. Havia a aceitação da Coroa Portuguesa quanto à essas uniões tidas como ilegais, eis que representavam a multiplicação de mão-de-obra

A partir do ano de 1960, a mulher estava cada vez mais à frente das decisões, trabalhos, e sustento da família, perdendo aquela característica de procriação; houve uma mudança de pensamento que influenciou as pessoas sobre a quantidade de filhos, já que esse era considerado o empecilho para o sexo feminino trabalhar.

De acordo com Ana Rojas Acosta e Maria Amália Faller (2017), a Constituição Federal em vigor em 1916 estipulava a família como uma instituição importante, assim como é na atualidade, porém, determinava certa diferença entre a

figura do homem e da mulher, assim, fixou a diferença de tratamento, e o modelo patriarcal como família.

Roosenberg (2015, p. 1101) explica que “o século XIX foi marcado por acontecimentos políticos como Proclamação da República. Houve também o desenvolvimento acentuado da região produtora do café”.

Dessa forma, todas essas mudanças influenciaram a perda do modelo patriarcal de família.

A Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1998, estabeleceu uma série de mudanças sobre os direitos sociais e fundamentais, e também alterou o conceito de família; dessa forma, a Constituição garantiu o tratamento igual a todos, reconhecendo como válidas todas as formas de família, mesmo aquelas que não eram provenientes do casamento, mas da união, além de garantir a família monoparental.

Sobre todo esse processo histórico da família, Del Priori (2013, p. 10) se pronuncia expondo alguns pontos:

Ao examinar a história do Brasil, vemos que, longe da ideia de uma família ideal, sempre convivemos com a pluralidade: vivemos em famílias. Isso porque, em nossa terra, diferentes tipos de família se constituíram entre os séculos XVI e meados do século XIX. Apesar das variadas condições que modelaram nossos antepassados, conservamos deles permanências que hoje considerariamos extremamente modernas. A mais curiosa delas é o fato de que as pessoas viviam em grupos estáveis – porém, em grupos nos quais se admitia, também, a chegada de um novo companheiro ou companheira. E, com eles, em muitos casos, de filhos de outras uniões.

Segundo o autor acima, sempre houve essa pluralidade de famílias, no entanto, as legislações não as reconheciam, chegando a um ponto que por causa de toda evolução, as normas tiveram que se adequar a forma de vida em que as pessoas escolhiam viver, alguns sem formalizar o casamento, outros, apenas com seus filhos.

Lembra Capelatto (2017, p. 15), que: “a família é um conjunto de pessoas que se unem pelo desejo de estar juntas, por uma dinâmica chamada afetividade e o vínculo principal não está na relação parental, mas sim sentimental”.

Percebe-se a partir de toda historicidade referente aos tipos de família, que desde os tempos mais remotos, sempre existiram formas familiares destoantes daqueles que foram estabelecidos pela sociedade.

Como bem descreve Adriana Wagner (2016, p. 24) a família é o “núcleo responsável pela promoção do desenvolvimento e bem-estar dos seus membros”.

Todas essas mudanças podem ser justificadas a partir da própria evolução humana, o autor Beauvoir (2019, p. 699) indica que a unidade familiar:

Não é uma comunidade fechada em si mesma: [...] ela estabelece comunicações com outras células sociais; o lar não é apenas ‘um interior’ em que se confina o casal; é também a expressão de seu padrão de vida, de sua fortuna, de seu gosto: deve ser exibido aos olhos de outrem.

Ou seja, toda essa multiplicidade é decorrente da própria sociedade, da forma como escolhem viver. Ademais, outros preceitos podem ser julgados como grandes influenciadores para os modelos de família eleitos pela sociedade, como é o caso da influência que a religião exercia e ainda exerce sobre as pessoas.

Existem vários conceitos que tentam definir o que seria uma família, podendo variar com o contexto social de cada nação. O fato é que existe uma pluralidade de famílias formadas a partir das condições e escolhas de seus componentes.

Acerca dessa variação sobre a definição de família, Poster (2019, p. 168) esclarece que “as famílias variam imensamente em diferentes sociedades e podem ser abordadas de inúmeras maneiras, dependendo das finalidades do investigador”.

2.2. AS NOVAS PERSPECTIVAS DO CONTEXTO FAMILIAR

As mudanças sociais foram peças chaves para o surgimento de modelos familiares diferentes dos patriarcais, assim, a família foi se contornando a partir das modificações, deixando de apresentar um sentido engessado.

Com a chegada do século XXI, a mutação social ocorreu em vários segmentos, sendo o instituto familiar uma delas, portanto, a família perde um pouco das características remotas, mas com o mesmo significado.

Reconheceu-se, portanto, outras formas de famílias como a monoparental, a homoafetiva, unipessoal, família patriarcal, além de ser perfeitamente admissível que casais sem filhos sejam considerados como famílias da mesma forma.

Existe uma pluralidade de família a partir da evolução humana. Posto isto, Szymanski (2014, p. 09) esclarece sobre a definição de família da seguinte forma: “associação de pessoas que escolhem conviver por razões afetivas e assumem um compromisso de cuidado mútuo, e se houver criança, adolescentes e adultos”.

A doutrinadora Dias (2016, p. 59), ao lecionar sobre as mudanças do novo milênio enfatiza que também houve uma modificação quanto os valores:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

O ideal de família foi reformulado ao longo dos anos. As pessoas passaram a se agruparem de acordo com suas necessidades, valores, e sentimentos, assim, só os laços sanguíneos não são mais suficientes para traduzirem em uma família.

Não obstante, a família pode ser formada ainda pelos vínculos de sangue, assim como pelo matrimônio ou estritamente pela questão afetiva; portanto as pessoas passam a conviver em família de diversas formas.

O doutrinador Paulo Lôbo (2018, p. 57) se propõe a esclarecer os novos modelos de família que são perfeitamente admissíveis na atualidade haja vista o progresso de entendimento que se construiu ao longo dos anos:

- a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b) homem e mulher, com vínculo de casamentos, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos;
- c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental),

- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupos de irmãos, após o falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos;
- h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filhos;
- k) comunidade afetiva formada com filhos de criação, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizarem os requisitos da posse de estado de filiação.

Ou seja, existe uma diversidade muito grande na contemporaneidade sobre as famílias, de modo que elas não precisam mais ser formadas a partir do vínculo consanguíneo. Percebem-se, na atualidade, famílias formadas a partir da união entre homens e mulheres, e de dois homens ou duas mulheres,

Não é necessária a presença do pai e da mãe para ser considerada uma unidade familiar, conforme demonstra o autor acima, é admissível a construção familiar entre a mãe e seus filhos, ou pessoas próximas, como parentes que decidem viver juntos. Toda essa mudança implica no reconhecimento de igualdade entre as pessoas.

Entretanto, é importante mencionar que o casamento continua representando a família. Ainda que as relações tornassem um pouco mais fácil após o reconhecimento da união estável, ainda é uma realidade presente na cultura brasileira a união por meio do casamento.

O casamento não só é um meio de construir uma família, como também está recheado de exigências para sua validade. Assim, o casamento cria entre um homem e uma mulher um vínculo jurídico além de representar o elo pelo sentimento entre ambos.

A formação familiar também pode ocorrer através da união estável, como mencionado anteriormente. Essa forma de construção familiar surgiu pela facilidade de convívio em que as partes não teriam o desgaste e custas de comparecer a um cartório civil.

O autor Lôbo (2016, p. 148), novamente esclarece sobre a união estável que:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distante deste; cada entidade familiar é dotada de estatuto próprio, sem hierarquia ou primazia.

No ano de 2010, o IBGE percebeu a partir dos registros as modificações no perfil da família, tendo aumentado a quantidade de pessoas que vivem a partir da união estável, o que vem cada vez mais crescente entre a população brasileira.

Também é muito comum, como relata o doutrinador Lôbo, a família monoparental no contexto brasileiro.

Adriana Maluf (2010) descreve esse tipo de família como aquela construída a partir dos ascendentes e descendentes; formada a partir de várias circunstâncias, como o divórcio, a adoção, o falecimento do cônjuge, a inseminação, além de outras razões que incitam esse tipo de família.

2.3. A FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As transformações sociais provocam reflexos no direito. Considerando as mudanças no âmbito da família brasileira, houve a formação do grupo familiar a partir de novos modelos.

Sobre esse assunto, Ghilard (2013, p. 67) preconiza que a Constituição adotou outros padrões de família:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade da pessoa humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou para trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentaria como único modelo constituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu outras modalidades de família, e, portanto, ampliou o significado de família, conforme se verifica a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No mesmo sentido, o novo Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2002, por meio da Lei nº. 10.406, alterou o conceito de família, deixando apenas o modelo patriarcal para a história.

A evolução do CC de 2002 produziu vários efeitos, assim como a legalização da união entre casais que não se realizavam através da igreja e nem do cartório civil, mas tão somente pela decisão de dividires a mesma vida.

Conforme analisa Patrícia Rodrigues (2019, p. 126):

O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova afeição, agora fundada na ética e na solidariedade.

Conforme explanado, outros modelos familiares surgiram no decorrer da evolução da sociedade brasileira. Assim, o ordenamento vigente teve que adequar às situações vividas pela sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que mesmo com todas as mudanças advindas da própria sociedade, cabe a todos assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais da pessoa humana em qualquer que seja o contexto familiar.

Dentre tais direitos, Sérgio (2018) menciona que se pode eleger como o mais relevante para a pessoa é o direito fundamental e constitucional a convivência familiar, compreendida com um alcance maior sobre as pessoas, que prioriza a relação entre a família, principalmente das crianças com seus genitores.

A família é a base central de toda sociedade, além de sua estrutura, é necessária a preservação dos direitos fundamentais de todos os componentes do grupo familiar, como a Constituição assegurou a proteção estatal.

No mesmo sentido, todas as pessoas são iguais diante da lei, desse modo ficou assegurado a todos os indivíduos, independente da forma como decidiram construir suas famílias. Todos os componentes têm os mesmos direitos e reconhecimentos como garantiu a Constituição Federal.

Todo esse capítulo comprovou que o instituto da família passou por revoluções significantes durante todo o tempo. O ser humano sempre manifestou a necessidade de viver em agrupamento, e, reúne-se com seus semelhantes a partir de várias justificativas.

Em épocas remotas somente eram consideradas da família as pessoas que viviam na mesma casa e que tinham laços sanguíneos. No decorrer dos anos, entre tantas transformações sociais, a família tomou novos contornos, e, na atualidade é possível presenciar a extensão da unidade família.

Demonstrou-se nesse capítulo que de todas as inovações normativas, o reconhecimento de outras formas de família só surgiram no Brasil com a promulgação da Constituição em 1988, a partir dela ficaram assegurados os mesmos direitos e obrigações a famílias paralelas.

Numa tentativa de conceituar essas novas famílias, a doutrina brasileira apresentou além de exemplos definições para auxiliar na compreensão dessa pluralidade familiar.

Pode-se destacar a formação da família a partir do casamento, da união estável, como também é admissível que o pai e os filhos vivam em família. Todas essas alterações são respostas da evolução humana, já que a legislação deve acompanhar toda mutação social.

No próximo capítulo será investigado sobre o matrimônio e a dissolução.

3. O MATRIMÔNIO E A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

O segundo capítulo dessa monografia faz-se uma análise, também como no capítulo anterior a partir da doutrina, da jurisprudência e da legislação, porém, desta vez, a investigação concernirá sobre a acepção do matrimônio e a dissolução conjugal.

A intenção desta seção é, portanto, discorrer sobre o instituto do casamento, realizando uma breve exposição quanto às determinações legais para sua validação, e, após explicar os aspectos jurídicos da dissolução da sociedade conjugal e os impactos que provocam na vida dos filhos.

Por conseguinte, esse estudo refere-se à análise os aspectos normativos sobre o divórcio no âmbito do casamento. Dessa forma, após o estudo do direito de família, no capítulo decorrido, em que se constatou a evolução da construção familiar nos últimos anos, agora, será abordada sobre a formação da família por meio do casamento, e, ao final, analisar-se-á a figura do divórcio.

O fato de que a família representa uma importância elevada para toda construção social já ficou demonstrado, sobre isso não cabe discussão. Entretanto, na esfera do direito de família um dos temas que vem ganhando notoriedade é sobre o casamento, já que na atualidade as pessoas têm se organizado de outra forma, como através da união estável.

Nesse segmento, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 60) leciona que: “as discussões sobre a constituição e dissolução de um casamento são pertinentes, principalmente nos dias atuais, onde se verifica um número crescente de casamentos e ao mesmo tempo de divórcios”.

Sem aprofundar nos motivos que movem as pessoas a se unir através do matrimônio ou se divorciarem, esse capítulo tem a finalidade de debater sobre as formas do distrato conjugal, ou, da dissolução do casamento, isto é, apontar como a legislação prevê o rompimento desta união.

Atentando a conjuntura da família, há uma relação de muita relevância ao instituto do casamento. Esse assunto também é bastante debatido sobre quando a união não é mais viável entre as pessoas, tendo elas que seguirem os caminhos sozinhos.

Pela tradição cultural, legal, e da sociedade, a família é estabelecida a partir do casamento, e, como resultados há a concepção dos filhos. Diante do exposto será analisada a figura do casamento e da dissolução conjugal.

3.1. CONCEITO E DIFERENÇAS TERMINOLÓGICAS

Objetivando um entendimento sem erros sobre o matrimônio e a dissolução conjugal, é veemente necessário investigar qual a diferença entre os dois institutos, assim como também é importante analisar o conceito, o qual será realizado com base no acervo doutrinário.

Iniciando com a sabedoria de Fraga (2017, p. 01), o casamento para o autor é: “a união voluntária entre duas pessoas que desejam constituir uma família, formando um vínculo conjugal que está baseado nas condições dispostas pelo Direito Civil”.

A ideia do autor acima enseja que o casamento é formado pela união entre duas pessoas que tenham reciprocamente o intuito de formar uma família a partir das determinações normativas.

Compendiando a cognição de Gonçalves (2018, p. 131), observa-se que:

Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes.

A assimilação acima é de que o casamento é uma sociedade conjugal entre duas pessoas que pressupõem obrigações, mas também direitos entre os cônjuges. Por meio do casamento origina-se a família, o casal passa então ter a vida conjugal, sendo ambos responsáveis pelas providencias econômicas.

O autor Rizzardo (2014, p. 113) também se pronuncia sobre a figura do casamento, informando que se trata: “de parcela de algo muito maior, o casamento, e pode haver dissolução da sociedade conjugal, sem a dissolução do vínculo matrimonial, mas toda a dissolução do vínculo acarreta a da sociedade conjugal”.

Com a mesma lógica, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2013, p. 249), anota que o casamento representa uma celebração importante que determina a direção do casal, dos seus bens, de seus filhos, além de outros segmentos sobre a sociedade conjugal:

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como materiais, e seus deveres para com a família e a prole. A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio, é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada um deles. Daí não se pode confundir o vínculo matrimonial com a sociedade conjugal.

Com tal característica, o casamento representa a união de vontades, de sentimentos, e, de objetivos semelhantes. A relação no casamento é baseada na confiança, na fidelidade e no companheirismo. Ambos os cônjuges têm o dever de arcar com as obrigações do matrimônio.

No mesmo sentido, Diniz (2013) informa que o casamento é constituído a partir de um vínculo jurídico, e, portanto, sugere a observação de regras que são determinadas pelo Código Civil, assim como é o caso do regime jurídico do casamento adota e que deve ser escolhido pelos nubentes; dessa forma o regime patrimonial direcionará a preservação dos bens do casal.

Já o conceito de divórcio é bem diferente, podendo-se dizer que é o contrário de matrimônio. Acerca do divórcio cabe pontuar que as pessoas normalmente confundem seu significado com o a separação de corpos (separação de fato).

Para esclarecer a principal diferença que existe, Dias (2011, p. 67): “separação de corpos é a alternativa para quem deseja pôr fim aos deveres conjugais e ao regime de bens, mas não quer dissolver o casamento. Muitas vezes, os cônjuges invocam até razões religiosas para não desejarem o divórcio.” Ou seja, na separação não existe nenhuma formalidade apenas há o distanciamento natural do casal.

Uma lição importante sobre as formas de separação é apresentada por Tereza Ancona Lopez (2018, p.746), veja:

A separação consensual é essencialmente um acordo entre duas partes, que têm por objetivo dar fim à sua sociedade conjugal. É, portanto, negócio jurídico bilateral, pois, para que esse acordo exista e seja válido, é necessária a declaração livre e consciente da vontade dessas partes. Todavia, para que o *mutuus dissensus* tenha executoriedade ou gere os efeitos queridos pelas partes, necessita de um ato de autoridade, qual seja a sua homologação através de sentença judicial. E de outra parte está a litigiosa, que normalmente é conhecida ou invocada com a denominação que se dá a separação em geral, isto é, separação judicial, onde apenas um dos cônjuges a postula, atribuindo uma conduta ou um fato pelo menos culposo ao outro cônjuge.

A separação de forma consensual depende do consentimento dos dois cônjuges, caso contrário não restaria configurado a separação consensual. Deve haver mutualidade no desejo e decisão do casal. Enquanto a separação judicial é promovida porque não existe um consenso de uma das partes, e, portanto, é chamada como litigiosa.

O advogado promitente, Paulo Affonso de Freitas Melro Neto (2015), por meio do seu site busca explicar essa diferença, informando que a definição de divórcio significa apenas a dissolução da sociedade conjugal e também: “do vínculo matrimonial, ou seja, do casamento válido, que se opera mediante a uma sentença judicial, podendo assim, depois de decretada, realizar um novo casamento”.

Portanto, quando o casal não pode mais suportar a convivência a dois verifica-se a necessidade de o casamento ser desfeito para que cada um possa trilhar seu caminho sozinho ou da maneira como entender. Assim, a dissolução conjugal colocará fim ao matrimônio a partir do desejo das pessoas em não dar continuidade à vida a dois.

Quando o casamento torna-se insustentável para um dos cônjuges ou para os dois é hora de pôr fim a esta combinação, e a dissolução do vínculo conjugal é a forma legal de se realizar a desunião. Acomoda-se lecionar que nenhuma pessoa poderá ser compelida a viver em casamento se assim não mais desejar, já que a sua liberdade foi garantia pela norma constitucional.

Em um casamento não pode subsistir de forma alguma a infelicidade, a discórdia, o desamor, e a infidelidade. Todas as pessoas são livres para tomar decisões a partir da sua vontade, da maneira como escolheu viver, por isso, diante de um casamento frustrado nem mesmo a legislação pode impor a convivência pressionada.

3.2. DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Assentou-se esclarecido o conceito e as definições terminológicas sobre o matrimônio e a dissolução conjugal. Uniformemente, foi instalado que ninguém poderá ser privado do seu direito de escolha sobre a maneira como deseja prosseguir com seu relacionamento, e, por isso, ninguém, nem mesmo a legislação pode obrigar alguém a permanecer casamento sem que esteja seja realmente sua vontade.

Nesta ocasião, será demonstrado como se processa a dissolução conjugal sob a égide do Código Civil brasileiro. A dissolução conjugal percorre caminhos processuais e extraprocessuais para pôr fim ao casamento. É o meio legal que as pessoas casadas podem desfazer o matrimônio diante da insatisfação com o seu casamento.

Antes, ainda na vigência do Código Civil de 1916, era através do desquite que o casal poderia romper o compromisso estabelecido perante a lei e a igreja do matrimônio. Ainda muito conservadora, permanece nos tempos atuais, a concepção da comunidade cristã de que somente por meio da morte pode-se colocar fim a um casamento.

O desquite era uma das formas previstas no Código Civil (1916) anterior para colocar fim ao matrimônio:

Art. 315. A sociedade conjugal termina: I – Pela morte de um dos cônjuges. II – Pela nulidade ou anulação do casamento. III – Pelo desquite, amigável ou judicial. Parágrafo único. “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, 2ª parte”.

Em relação ao desquite, Dias (2015, p. 285) cita que pouco se modifica com sua anuência já que: “permanecia intacto o vínculo conjugal, a impedir novo casamento, mas não novos arranjos familiares, pois cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo”.

Como se percebe, na constância do CC de 1916 era muito comum os cônjuges utilizarem o desquite para pôr fim ao casamento, era uma maneira de findar as obrigações que um conjuge tinha com o outro principalmente em relação à fidelidade e ao custeio das despesas.

Completa ainda a autora Dias (2015, p. 285): que diante do desquite nesta época: “remanescia, no entanto, a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência de o encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre.”

O atual Código Civil além de revogar o instituto do desquite também informou por meio do seu art. 1.571 quais são as formas legais de se encerrar o casamento através dos caminhos da legislação em vigor.

Baseado no dispositivo mencionado, o Código Civil (2002) em vigor compreende que:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - Pela morte de um dos cônjuges;
- II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - Pela separação judicial;
- IV - Pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Depreende-se do artigo supra que o novo Código Civil revogou o inciso III do Código de 1916 o qual previa o desquite como uma das formas de encerrar o casamento. Outra observação, bastante penitente sobre o artigo 1.571 refere-se ao parágrafo 2º que acrescentou o divórcio como forma de dissolver o casamento.

Antes mesmo do CC de 2002, conforme pontua Dias (2015, p. 289), existiu para complementar o divórcio:

Com o advento do divórcio, surgiram duas modalidades de “descasamento”. Primeiro, as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio. A dissolução do vínculo conjugal era autorizada uma única vez (LD 38). O divórcio direto era possível exclusivamente em caráter emergencial, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias (LD 40). Nitidamente, a intenção era admiti-lo somente para quem já se encontrava separado de fato, quando da emenda da Constituição: 28 de junho de 1977. Era necessário o atendimento cumulativo de três pressupostos: (a) estarem às partes separadas de fato há cinco anos; (b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e (c) ser comprovada a causa da separação.

Após ficar registrado em diploma normativo que o divórcio seria o caminho para conquistar a separação dos cônjuges, assentou-se a discussão sobre

a maneira como isso iria ocorrer, ou seja, os procedimentos legais para alcançar o divórcio.

Uma das grandes revoluções voltadas ao rompimento conjugal foi a PEC nº. 66 de 2009 que também ficou conhecida como PEC do divórcio ou PEC do amor. Trata-se de uma proposta de emenda à Constituição Federal de autoria do deputado federal Antônio Carlos Biscaia.

Em suma, a sugestão da PEC (2009) oferece novo texto ao art. 226 da CF de 88 alterando o parágrafo 6º que trata da dissolubilidade do casamento civil através do divórcio, abolindo qualquer tipo de critério que paire sobre a separação judicial por mais de um ano e a comprovação da separação de fato por dois anos.

Com a proposta de emenda à Constituição que autoriza o rompimento conjugal através do divórcio sem o cumprimento da separação judicial anteriormente, Moraes (2019, p. 04), comunica que:

Com isso, o divórcio passou a ser reconhecido como o exercício de um direito protestativo, “que pode ser concedido independentemente se o outro cônjuge concorda ou discorda, ou seja, ninguém mais é obrigado a ficar casado, portanto, nesse aspecto a vontade do outro cônjuge é indiferente”.

A autonomia oferecida pela disposição constitucional possibilitou uma facilidade maior na concretização do término da sociedade conjugal, contribuindo para a minimização dos efeitos que já surgem durante o processo de divórcio, assim como deu maior celeridade na dissolução do matrimônio entre os casais, representando uma maneira mais fácil de interromper o casamento entre as pessoas.

Sobre essa evolução normativa, a doutrinadora Maria Berenice Dias, apud Gontijo (2019, p. 04), leciona que:

O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do direito das famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável

interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim, passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim.

Fica com a exposição acima testificada a importância para a sociedade e para o poder judiciário das alterações promovidas sobre o divórcio, já que essas medidas foram essenciais para aprimorar e facilitar o procedimento para o rompimento conjugal na forma da lei.

A extinção do requisito temporal contribuiu para a célere execução do divórcio. Com isso, qualquer uma das partes que desejem colocar fim a relação conjugal poderá, sem anuência do outro, comparecer ao registro civil e fazer o requerimento do divórcio, frisa-se, novamente que não é necessário o consenso da outra parte.

3.2.1. DO PROCEDIMENTO

O procedimento legal para o divórcio foi definido pelo Código Civil. O divórcio poderá ser realizado em um cartório dependendo da situação. Mas há também a possibilidade de um dos cônjuges requerer o divórcio por meio de uma ação judicial.

Normalmente, aqueles que buscam o judiciário para o encerramento do casamento, são casais que não conseguem dirimir sua situação, necessitando do apoio da justiça para ajudar na divisão de bens, prestação de alimentos, e guarda dos filhos.

É importante destacar, segundo Gotinjo (2019) que não existe um prazo determinado para a realização das partes. Quando o casal percebe a inviabilidade do matrimônio, os dois, ou só um deles, pode buscar a dissolução do casamento por meio do divórcio.

No caso do divórcio litigioso será necessário que as partes constituam um advogado para que possam ser representados em juízo. Na petição inicial o advogado da parte deve indicar todo o contexto histórico, e, principalmente narrar sobre a existência ou não de filhos. Cabe ainda ao advogado informar a relação de bens que devem ser partilhados.

O juiz receberá a petição, assim como designará audiência de conciliação, citando as partes envolvidas para se manifestarem no processo. Para Moraes (2019) depois do cumprimento de todo prazo definido pelo CPC, bem como o saneamento do processo, o juiz determinará os trâmites legais para o desenvolvimento da ação. Somente ao final de todas as fases é que o magistrado se posicionará através de uma sentença.

Já no divórcio consensual que também é conhecido pelo procedimento mais rápido, sem as vias judiciais, o casal pode comparecer a um cartório de notas e propor o encerramento do matrimônio. Cabe lembrar que não será possível realizar o divórcio extrajudicial se o casal tiver filhos menores ou incapazes.

Mesmo que seja realizado em cartório é indispensável à presença de um advogado para acompanhar o divórcio extrajudicial. As partes devem comparecer juntas e levar todos os documentos pessoais e dos bens que possuem, inclusive, dos filhos.

Através da escritura pública de divórcio extrajudicial que será formalizado o desejo de encerrar o matrimônio. Todos os efeitos do divórcio serão formalizados por meio da lavratura da escritura pública.

Nele, ficarão pactuadas além do fim da relação conjugal, disposições relativas à divisão de bens, pensão alimentícia, assim como poderá ser retirado o sobrenome do cônjuge caso tenha adotado no momento do casamento.

3.3. GUARDA DOS FILHOS COMO EFEITO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A situação e guarda dos filhos sempre são questionadas após o rompimento de um casamento ou união. A guarda dos filhos é uma das consequências que surgem com a dissolução conjugal.

Para Checchinato (2017, p. 08): “A falta de pais é um desastre para o desenvolvimento psíquico da criança, sobretudo de pais fisicamente presentes. Não há como a criança se organizar psiquicamente num Édipo desordenado”.

Existe uma preocupação muito grande sobre esse assunto, pois, as crianças são bastante afetadas com a separação. Tanto o pai como a mãe, tem, de acordo com o Código Civil em vigência obrigação de supervisionar os interesses dos filhos. Os genitores são responsáveis pela criação e educação do menor.

Para Beviláqua (2015, p. 60): “ao pai e à mãe incube, por natural afeição, por dever moral e por obrigação jurídica, sustentar, guardar e educar aqueles a quem deram a vida; velar por eles; dirigi-los, defendê-los e prepará-los para a vida”.

Nos moldes do ECA: art. 22 - aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (...). (BRASIL, 1990).

Nos dizeres de Rolf Madaleno (2013, p. 432-433) são incumbências dos pais serem presentes na vida dos filhos:

Os pais têm o dever, e não mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia. Os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental. Têm os pais o direito de ter consigo seus filhos, para cuidá-los e vigiá-los, e, em contrapartida, têm os filhos a obrigação de viver em casa com seus genitores, sendo dever dos pais dirigir a formação da sua prole, encaminhando-a para a futura vida adulta e social.

Mesmo que o casal venha a romper a união, o bem estar dos filhos deve ser colocado à frente de qualquer interesse. As crianças devem ser priorizadas diante de toda situação, já que eles não podem ser responsabilizados pelo fracasso do casamento dos pais.

Sendo assim, a responsabilidade dos genitores é compartilhada, razões que justificam a obrigação dos pais em relação seus filhos. Para evitar prejuízos ainda maiores às crianças o CC determinou que o poder familiar fosse exercido igualmente por ambos os genitores.

Desse modo, a responsabilidade sobre os filhos não cabe apenas ao cônjuge que permaneceu com a guarda dos menores, pelo contrário, ainda que a distância o outro genitor também tenha que responder por sua competência de pai ou de mãe até os limites que lhe couber.

Em terreno jurídico, o Código Civil, assim como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente foram uniformes com o entendimento de que os pais devem zelar dos filhos, oferecendo a estes, segurança, saúde, educação, proteção, e os recursos materiais necessários a seu desenvolvimento.

Assim, restam comprovado com esse capítulo que o matrimônio e o divórcio são institutos contrários decididos por duas pessoas, ou seja, enquanto um dá início à vida a dois, o divórcio coloca fim no casamento. Conforme apontou esse capítulo, enquanto o matrimônio une as pessoas pelo desejo de constituírem uma família e viver juntos, o divórcio é a forma de romper essa união.

Comprovou-se também nesse capítulo que tanto o matrimônio como o divórcio desencadeia uma série de consequências jurídicas as quais devem ser observadas pelas partes. Dentre os efeitos provenientes do divórcio podem ser citada a situação e divisão dos bens do casal, a alteração do sobrenome e a situação e guarda dos filhos.

No entanto, nem sempre ocorre como a lei recomenda. O fim de um casamento pode, dentre tantas consequências criarem o distanciamento entre o genitor que não possui a guarda. Essa situação normalmente está relacionada ao que pai, já que na maioria das situações a guarda fica com a genitora.

Infelizmente, as crianças são as partes mais afetadas pelo rompimento do casamento. Isso, porque elas ficam divididas quanto o sentimento e atenção. Outra grande preocupação que paira sobre esse assunto é em relação à guarda dos filhos, que, na maioria das vezes, o detentor da custódia da criança resolve de maneira inconsequente utilizar o filho para se vingar do ex-cônjuge.

A alienação parental é considerada um crime grave em que um genitor utiliza o filho do casal para prejudicar ou vingar-se da raiva que alimenta pelo ex-companheiro. As crianças são usadas como escudos e instrumentos de promover a raiva e o rancor, já que o detentor da guarda passa a desconstruir a imagem do outro genitor para a criança.

Sabe-se que a preservação dos laços afetivos é de suma importância tanto para os pais quanto para os filhos. Mas infelizmente, a alienação parental é utilizada para destruir os vínculos familiares, e, impedir o desenvolvimento sadio das menores.

As crianças em desenvolvimento precisam do sentimento, e suporte tanto do pai como da mãe para crescerem e tornarem-se adultos responsáveis, seguros e felizes, e, é nesse sentido que pretende desenvolver o próximo capítulo.

4. A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÉGIDE DA LEI 12.318/2010

Esse capítulo objetiva estudar a Lei 12.318 de 2010 que trata da alienação parental, e as medidas de proteção a partir do ordenamento jurídico brasileiro que buscam prevenir e erradicar a alienação parental no seio familiar. Pontua-se que a ruptura da sociedade não conjugal não exclui a responsabilidade de ambos os genitores sobre seus filhos.

No entanto, devido ao poder familiar alguns genitores querem privar a convivência do filho com o outro genitor. A criança passa a ser usada como um instrumento de vingança para atingir a outra parte. Porém, com a alienação parental sérios problemas podem ser ocasionados não só para o genitor e vítima, mas também para a criança que fica no meio de um conflito de seus genitores.

A alienação parental ocorrerá de acordo com Checchinato (2017) depois do término da relação dos pais da criança; já que a ruptura conjugal poderá provocar uma sensação de desgosto e revolta em uma das partes que não aceita o fim; desse modo, o pai ou a mãe alienante passará alimentar pensamentos ruins em relação ao outro genitor como forma de afastá-lo da vida do filho.

Com isso, a Lei de alienação parental trouxe significativas mudanças para o direito de família como forma de proteger os interesses da criança e do adolescente para que não sofram com a alienação parental. No mesmo trilhar da Constituição Federal, a ideia é garantir o desenvolvimento do menor e o convívio familiar haja vista que a família é um importante elemento para o ser humano.

Infelizmente, a prática da alienação parental como lembra Trindade (2017) pode destruir os laços de afinidade entre uma criança e seu genitor. Já sabe também que várias consequências surgem para o menor a partir da alienação. Entretanto, ainda não há a consciência por parte de muitos dos guardiões de crianças e adolescentes que preferem por fim ao vínculo da criança e da outra parte.

Ante o exposto, será primordial realizar uma abordagem sobre a definição da alienação e dos critérios utilizados para a identificação a partir da Lei nº. 12.318/2010, não obstante, serão investigadas as formas exemplificativas do art. 2º.

4.1. CONCEITO LEGAL – A ALIENAÇÃO A PARTIR DA LEI 12.318 de 2010

Cumprida esta seção a função de trazer o conceito legal da alienação parental a partir da Lei nº. 12.318 de 2010. Embora seja popular o conhecimento da alienação e das principais condutas que caracterizariam uma alienação não existia antes da Lei de Alienação em 2010 nenhum ato normativo disciplinando sobre esse problema recorrente na sociedade.

O advento da Lei trouxe grandes esclarecimentos sobre a implantação de falsas memórias, acontecimentos, e o descrédito de imagens do outro genitor. A principal característica da alienação parental é manipular o sentimento de uma criança em relação a seu genitor, em suma, a alienação é caracterizada pelas réplicas e reproduções ruins em relação ao outro genitor que normalmente é a pessoa que não está com a guarda da criança.

Salienta Checchinato (2017) que as transformações familiares que ocorreram com os anos favoreceram novas entidades familiares, e dentre essas mudanças está à possibilidade de um casal realizar a criação dos seus filhos em casas diferentes, ou seja, pessoas que não estão juntas e que compartilham a guarda dos filhos.

Há situações ainda comportadas pelo instituto familiar em que as pessoas ao chegarem ao fim do casamento optam por cada um seguir caminhos diferentes assim como assegura a figura do divórcio. O grande problema que envolve essas situações é que, na maioria dos casos, a ruptura da união não ocorre amigavelmente, e, com isso começam a surgir contendas envolvendo os filhos do casal, é nesse sentido que favorecem a alienação parental.

Silva (2018) lembra que o fim dos casamentos atualmente está relacionado a vários fatores, e, em grande parte dessas separações ocorrem com conflito, proporcionando assim ao genitor que possui a guarda da criança a criar imagens negativas e sentimentos de repulsa. A dissolução que se processa de forma conflituosa enseja na manipulação dos filhos contra a outra parte em que são usados como forma de vingança atingir o outro genitor.

Sendo assim, Silva (2018, p. 103) enfatiza que as crianças são usadas como: “instrumento que afete negativamente a relação deste com o outro genitor, e com o sucessivo afastamento do vínculo entre eles, fenômeno que se denominou de alienação parental”.

A alienação parental ocorrerá em uma relação familiar através da manifestação negativa do alienante (que possui a guarda da criança), com a finalidade de desvalorizar e prejudicar a relação de afetividade entre o menor e o outro genitor; isto é, existe o afastamento do sentimento do filho para com o outro genitor, o qual é configurado pela legislação como abuso do exercício do poder familiar ensejando assim na alienação parental.

Com o surgimento da Lei de Alienação Parental (Lei nº. 12.318) no ordenamento jurídico brasileiro essas situações foram preconizadas na legislação, expostas de forma exemplificativas para que fique claro qual conduta caracterizaria ou não a prática da alienação parental. A principal finalidade da lei foi efetivar outras medidas de proteção em relação à criança e ao adolescente, mas também de proteger as pessoas que poderiam ou são vítimas da alienação parental, garantindo também uma penalização ao alienador.

Consoante ao exposto passa-se a análise do conceito legal da alienação parental a partir da Lei nº. 12.318 de 2010. Conforme seu artigo 2º, a alienação pode ser definida da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Pela legislação em vigor a alienação parental é representada pela conduta do genitor que detém a posse e guarda do menor e interfere na construção psicológica do filho sobre sua maneira de pensar e sentir em relação ao outro genitor. A conduta também poderá ser contra os avós, o principal elemento está na desconstrução de um pai para uma mãe ou vice-versa; como ressaltado os avós também poderão ser alienadores ou vítimas da alienação.

Portanto, a alienação não se trata de uma prática que pode ocorrer somente entre os genitores, pode também ser contra outras pessoas que a criança tenha o vínculo afetivo ou parental. A alienação é configurada pela interferência negativa e na construção psíquica da criança ou do adolescente nos termos da lei em vigor.

Pondera o doutrinador Freitas (2019, p. 19-20), que a prática da alienação parental pode ser exercida contra outras pessoas:

Todavia, a prática da alienação parental não se restrinja somente ao genitor detentor da posse do menor; tal ato é mais comumente praticado por este, tendo em vista tratar-se de um transtorno psicológico que se caracteriza pelo conjunto sintomático por meio do qual um genitor, denominado cônjuge alienador, tem o objetivo de romper, destruir o vínculo do filho com o outro genitor.

Ressalta Freitas que a alienação não está restrita aos genitores da criança, poderá ocorrer também quando outra pessoa estiver de posse e exercer a responsabilidade sobre o menor. Da mesma forma, ele leciona que nesse contexto inserem-se diversas consequências que podem ocasionar o transtorno psicológico da criança.

De acordo com Trindade (2017) vários motivos são usados para promover o afastamento do filho do outro genitor. Com a alienação inicia-se uma desconstrução negativa da imagem do pai ou da mãe, e a criança passa a acreditar naquelas mentiras que são implantadas violentamente em sua cabeça. Como resultado, o contato e convívio das vítimas ficam comprometidos.

Trindade (2017) cita ainda que existem pais ou mães capazes de colocar na cabeça da criança ou do adolescente, situações de maus tratos, de abusos sexuais, e da extinção de qualquer tipo de sentimento. Com essas histórias contadas repetidamente a criança passa a acreditar naqueles enredos destrutivos de tanto ouvi-las, provocando o afastamento imediato do outro genitor, na maioria dos casos, para o autor, o genitor afastado não tem condições de se manifestar e de se defender.

Para Dias (2014, p. 16) a finalidade da alienação parental é conseguir o distanciamento entre o genitor e seu filho:

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer

ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Conforme esclareceu acima, a alienação tem o objetivo de distanciar o filho da pessoa com quem ele mantém fortes vínculos afetivos e sanguíneos. E isso acontecerá por meio da destruição de imagens, de pensamentos e de sentimentos. Durante o processo de desenvolvimento de uma criança ela passará a acreditar em tudo aquilo que lhe for contado.

Assim, o menor reconhece como verdadeiro tudo aquilo que for exposto pela pessoa que está com ele, e, com isso, há o desequilíbrio das relações familiares, que podem futuramente trazer enormes transtornos para a vida de todos os envolvidos, em especial da criança considerando sua vulnerabilidade, conquanto, diversos danos psicológicos poderão ocorrer.

4.2. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conhecimento em relação à definição legal da alienação parental sob os moldes da Lei nº. 12.318 de 2010 já foram conquistados. Agora, serão analisados os critérios para a identificação da síndrome da alienação parental, que são bastante importantes nesse conflito familiar em que se utiliza o menor como meio para atingir a outra parte.

É elementar conhecer os critérios para a identificação da síndrome da alienação parental. Com o reconhecimento, a criança poderá ser tratada e receber o amparo de profissionais voltados ao entendimento sobre o assunto, da mesma forma como será possível à identificação e responsabilização da pessoa do alienador. A alienação também poderá ser evitada com o conhecimento e a consciência dos pais em relação aos danos que podem provocar na vida de seus filhos.

Ressalta-se que as condutas de alienação poderão ser exercidas pelo pai ou pela mãe; no entanto, como explica os doutrinadores Souza e Resende (2018) a alienação é praticada normalmente pela mulher já que na maioria das vezes é a pessoa que fica com a guarda do filho e desempenha sobre ele a autoridade e a

responsabilidade, entretanto, é perfeitamente possível que a alienação ocorra por parte de um terceiro.

Algumas características foram identificadas durante a alienação parental conforme sustenta Trindade (2017, p. 105-106):

Dependência; baixa autoestima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; resistência recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Entende-se pela citação acima que as principais pistas que indicam o comportamento modificado pela alienação parental estão relacionadas às atitudes da criança. Durante a perturbação familiar o menor tem a tendência de ficar triste, enquanto o comportamento do adulto é de atacar as regras, investir com ímpeto o outro genitor.

Ademais, é a própria legislação que cita com mais propriedade sobre as condutas praticadas pelo alienador que caracterizam a alienação parental. A Lei de Alienação Parental fez questão de mencionar em seu artigo 2º as formas exemplificativas da alienação para tornar mais claro o que seria e de que forma poderia acontecer a alienação parental.

Conforme se constata com o art. 2º, parágrafo único da lei em comento (2010), são formas de alienação:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Apura-se com a letra da lei que a alienação pode ocorrer de diversas formas, os principais exemplos mencionados na norma referem-se a obstrução de contato entre o genitor alienado e a criança, assim como o desempenho de campanhas degenerativas, de cunho irracional que visam desqualificar a imagem de um genitor para o filho.

Há também pessoas que violam correspondências, presentes que seriam para o filho, não repassam para a criança as informações corretas, se negam a esclarecer conhecimentos relacionados à paternidade do menor; promovem todas as formas a desmoralização do genitor alienado, inclusive, há situações em que o alienador tenta modificar o nome do filho para impedir uma aproximação da criança e de seu outro genitor.

Contribuindo ainda mais para essa sapiência, Podevyn (2015) acrescenta que durante a alienação, o alienador evita o contato de todas as maneiras do outro genitor com a criança como, por exemplo, deixa de atender as ligações, se recusa a viabilizar o encontro oferecendo diversas desculpas para impedir que a visitação ocorra.

4.3. CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em conformidade com o art. 5º da Lei de Alienação Parental a alienação parental poderá ser identificada por qualquer pessoa, seja ele um familiar, um vizinho e até mesmo o próprio genitor alienado. Na ocasião, o dispositivo legal menciona que diante da suspeita uma equipe formada por multiprofissionais vai apurar e constatar a alienação.

Essas são as transcrições do artigo mencionado que preconiza sobre o indício da alienação parental: art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Em seguida, o parágrafo primeiro aponta que: o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos

dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

No que tange o segundo parágrafo, ele informa que: a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

A necessidade pela realização da perícia justifica-se de consoante Perez (2019, p. 72): não pode ser absoluta, sob a pena de retrocesso. “Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o desrespeito a sentença que regulamenta a convivência”.

A perícia com a junta de psicólogos e biopsicossociais, apontará diante dos sinais da prática da alienação, e descreverá no laudo todos os apontamentos necessários para a consistência desse parecer. Com isso, será imprescindível a realização de uma entrevista com as partes e também analisar todos os documentos e informações pertinentes ao caso para apurar a veracidade da denúncia e ou acusações.

Constatando-se a alienação parental, o artigo 6º informa que caberá ao poder judiciário proceder com as medidas necessárias para a preservação dos laços afetivos entre as vítimas. Nesse sentido, trouxe o dispositivo legal todas as informações necessárias que irão orientar o juiz para a aplicação das advertências e demais cumprimentos normativos.

4.4. DOS EFEITOS

A alienação parental pode provocar vários efeitos para as vítimas. O primeiro efeito é o afastamento da criança com o outro genitor, além disso, a doutrina moderna apontou que a alienação pode tecer severos prejuízos a saúde emocional da criança.

Pelos Estudos de Silva (2018, p. 78) a criança alienada pode enfrentar os atos de alienação parental da seguinte forma:

A criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro

genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. “Ocorre à completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade”.

Vários efeitos são provocados com a alienação. Toda manipulação do alienador provoca o afastamento da criança com o alienado, além de desenvolver na criança outros prejuízos relacionados a seu comportamento, desenvolvimento, personalidade, sociabilidade.

Ademais, Silva (2018) completa: os efeitos nas crianças vítimas da SAP podem ser “depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento.” O autor completa ainda que algumas destas crianças tornam-se adultos frustrados, com dependências químicas, e carregam para o resto da vida culpa pela atitude do seu genitor.

Souza e Resende (2018, p. 60) acrescentam que as crianças terão grandes desafios na fase adulta: “possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e de adaptação”. Isso tudo ocorrerá segundo os autores por causa da frustração emocional que teve quando ainda era criança.

4.5. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E EFETIVIDADE PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

As medidas de proteção e de punições no caso da prática da alienação parental estão expressas na Lei nº. 12.318 de 2010 que vão orientar a aplicação das medidas para coibir ou reprimir a alienação parental no âmbito familiar. Logo, o art. 4º da referida lei menciona que o juiz deve adota as medidas necessárias diante da das evidencias de alienação parental para garantirem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Artigo 6º – Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – Estipular multa ao alienador;
- IV – Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsissocial;
- V – Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – Declarar a suspensão da autoridade parental.

A Lei em vigor que trata da alienação parental reconheceu que o juiz poderá determinar as medidas necessárias para a proteção da criança ou do adolescente a requerimento ou de ofício. Da mesma forma, a legislação apresentou as possibilidades legais que poderiam ser aplicadas no caso concreto diante da constatação da alienação parental.

Conforme o art. 6º da Lei de Alienação Parental, o juiz poderá declarar a alienação parental e advertir o alienador, poderá também ampliar o regime de convivência a favor do genitor alienado, determinar multa ao alienador, e acompanhamento psicológico para a criança. Não obstante, nos termos legais, o juiz poderá fixar outras restrições e em casos mais graves declarar a suspensão da autoridade parental.

4.6. OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PRESSUPOSTOS A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

No âmbito do direito de família a alienação parental pode ensejar a responsabilidade civil. Por causa das manipulações que um genitor exerce sobre a criança contra o outro genitor o legislador se viu obrigado a tomar algumas medidas que pudessem evitar a alienação parental, e, com isso promulgou a Lei nº. 12.318 de 2010 que trata da alienação parental.

Como demonstrado anteriormente, a principal finalidade é coibir essa prática que pode ser devastadora para as relações e vínculos familiares. Não obstante, a legislação em vigor também trouxe algumas medidas que podem ser aplicadas pelo juiz na tentativa de banir a alienação e reprimir o familiar que pratica isso contra a criança e seu outro genitor.

A Lei da Alienação Parental determina em art. 6º que a partir da constatação da alienação o juiz poderá adotar medidas para minimizar os efeitos da alienação. Desse modo, verificada a Alienação Parental, caberá ao Judiciário, segundo inciso I do referido artigo, “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador” (BRASIL, 2010).

De acordo ainda com a norma em vigor o juiz poderá determinar uma multa ao alienado. O inciso III do art. 6º teve a finalidade de penalizar a pessoa que pratica a alienação, visto que tratam de uma conduta que pode trazer sérias consequências as vítimas. Assim, os instrumentos elencados na Lei 12.318 de 2010 buscam garantir o bem estar da criança ou do adolescente diante das inconsistências familiares que possam prejudica-los.

Nesse contexto, a responsabilidade civil é a forma utilizada para reparar o prejuízo causado a alguém. É importante destacar que a responsabilidade poderá ser moral ou patrimonial, a finalidade é suprir o dano causado, e, esse ressarcimento ocorrerá a partir do pagamento em pecúnia. Narram, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2017, p.51) que a: “responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada- um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências de um fato”.

Assim, Stolze e Pamplona Filho (2017, p.51) aduzem que: “a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima”. Deste modo, as punições previstas em lei são aplicadas aos alienadores como por causa dos prejuízos acarretados com a alienação parental.

No que tange a penalização que acontece por meio da pecúnia, Checchinato (2017) adverte que se trata de uma forma de compensar o dano sofrido, já que o art. 186 do Código Civil determina: e: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Da mesma forma, pelo art. 927 do CC de 2002 entende-se que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, confirmando o que já preceitua o art.186 do Código Civil”.

Com tal afirmação compreende-se que a responsabilidade civil tem a finalidade de compensar alguém que foi lesada por uma conduta de um terceiro.

Logo no âmbito familiar poderá ser aplicada a responsabilidade civil também sempre em que ficar constatada a alienação parental, assim reconhecendo o ato ilícito poderá ser aplicado dentre outras advertências à responsabilidade civil por meio do pagamento de uma indenização.

Ressalta Venosa (2017) que: “toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Deste modo, na esfera do direito de família também poderá ser aplicado a responsabilidade civil como forma de proteger a dignidade da pessoa humana de todos os membros, isso inclui aquelas que sofreram danos pela alienação parental.

Diante do exposto, é possível que ocorra a responsabilidade civil diante da alienação parental. Embora não se encontre transcrito dessa forma, diante da constatação da alienação parental o magistrado adotará todas as medidas necessárias para garantir o bem estar da criança, assegurar que o assédio seja extinto e também pode aplicar uma multa à pessoa do alienador, o que a maioria da doutrina considera a imposição da responsabilidade civil.

Segundo Dias (2019) “quando flagrada a prática de alienação parental é cabível a responsabilização civil, por configurar abuso do poder familiar que prejudica tanto o genitor alienador como os filhos”. A autora assegura que caberá a responsabilidade civil sempre que ficar constatado a prática da alienação parental no âmbito familiar.

Por conseguinte, a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “são cumuláveis as indenizações por dano material e danos morais oriundos o mesmo fato”. Isto é, o dano sofrido poderá ser ressarcido. Configurada então a alienação parental a pessoa deverá responder civilmente pela alienação, e indenizar a parte que sofreu prejuízos através da indenização.

Portanto, a responsabilidade civil será imputada diante da prática da alienação parental, o alienador deverá ressarcir as vítimas pelas condutas que causaram prejuízo, no caso da alienação se trata das ações que visam obstruir as relações entre a criança e o seu genitor. O abalo moral, social, e psicológico deverá ser compensado pelo genitor alienante pelas falsas memórias implantadas na cabeça do menor.

CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado nessa monografia constataram-se alguns pontos que são importantes para compreender a alienação parental. Inicialmente que o conceito de família foi ampliado com o passar dos anos. Vários fatores estão relacionados às mudanças atreladas a famílias, por exemplo, o desenvolvimento econômico, a progressão da mulher no mercado de trabalho, a quebra de paradigma sobre a família patriarcal, e a praticidade na convivência, as pessoas passaram a se agruparem de acordo com a conveniência e afinidade.

Pontua-se que na atualidade não existe apenas um padrão de família adotado, muito pelo contrário, existe uma diversidade de conceitos relacionados à família moderna. Sendo assim, o casamento não representa mais a única forma de formar uma família, já que a afetividade é o principal elo entre as pessoas na contemporaneidade. A partir do vínculo familiar foram estabelecidas algumas adaptações na legislação com o intuito de garantir os direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas.

Houve um crescimento considerável de divórcios e ou separações na sociedade atual, e, com isso cresceu também os debates sobre o patrimônio do casal, sobre a divisão de bens, e, a guarda dos filhos. Passaram a serem mais enfatizados os conflitos sobre a tutela dos filhos, já que o fim do casamento ou da união não exonera os pais de sua responsabilidade perante a Constituição Federal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do estudo realizado vê-se que em 2010 o legislador criou a Lei nº. 12.318 que ficou conhecida como Lei da Alienação Parental cuja finalidade é coibir e tutelar as ações de alienação parental exercidos pelo genitor alienante em detrimento do genitor que não tem a guarda do menor. Considerando a quantidade de casos que eram representadas por uma demanda judicial o poder legislativo regulamentou a alienação parental, discorrendo sobre as características e sobre as penalizações que podem ser atribuídas ao genitor alienante.

Dentre as principais definições sobre a alienação parental está o conceito de José Aguiar apontando que a alienação parental é a síndrome da mãe maliciosa. Consiste na tentativa da progenitora em castigar o seu ex-marido, sem justificção, interferindo no regime de visitas e acesso do pai às crianças, com um padrão estável

de atos maldosos contra este, sem que este comportamento se justifique com outro distúrbio mental, embora possa ocorrer em simultâneo.

Nessa toada, a lei não obriga que um casal seja obrigado a viverem juntos em razão dos seus filhos. O que a legislação defende é que, na hipótese de uma separação ou divórcio a prole não seja prejudicada, isso inclui desde o suporte econômico até o emocional. Sob essa perspectiva, deve ser analisada a importância na vida das crianças à presença dos pais, irmãos e avós. Mesmo que haja a ruptura da sociedade conjugal os vínculos sentimentais devem ser preservados.

Essa é a questão central desse debate, o bem estar da criança e do adolescente independente do contexto familiar o qual está inserido. A Constituição garante o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as principais normas do país protegem os interesses do menor. Assim, a partir do referido contexto, a responsabilidade parental e o seu exercício dentro das famílias também ganharam destaque, pois, os pais tem o dever legal de zelar pelos seus filhos.

Sobre a responsabilidade civil em caso de alienação parental, compreendeu-se pela doutrina de Roberto Paulino, que não se pode discutir a existência de uma responsabilidade civil familiar sem antes examinar um problema que lhe é intrínseco. Trata-se da questão da compatibilidade entre uma teoria do ressarcimento do dano nas relações familiares e a repersonalização que constitui a mais marcante característica do direito de família contemporâneo.

No direito civil contemporâneo os interesses existenciais passam a constituir o pressuposto nuclear de todos os direitos privados, devendo, portanto, receber prioridade de tutela perante o ordenamento jurídico. Justamente por isso, é compreensível a necessidade em se reconhecer que o dano seja reparado através da responsabilidade civil, pela imposição do pagamento a título de danos morais visando a reparabilidade do dado familiar provocado pelo alienador.

Ante o exposto a alienação parental enseja a responsabilidade civil do alienante como forma de puni-lo pela manipulação exercida contra a criança ou o adolescente considerando todo o abalo emocional que a alienação resultará ao menor. Ademais, outros prejuízos poderão ser ocasionados com a alienação como a obstrução a convivência com um dos genitores.

Portanto, a alienação parental é tratada por uma lei específica, criada para coibir essas práticas, em que um genitor edifica na cabeça do filho, histórias negativas em relação ao pai ou a mãe como forma de prejudicar o vínculo e o laço

afetivo entre as pessoas. Esse problema representa uma preocupação normativa já que comprovadamente a criança precisa do amparo e tem o direito a convivência com seus pais.

Infelizmente, em muitas ocasiões o filho é utilizado como forma de atingir o pai, entretanto, irracionalmente a pessoa que manuseia a alienação parental está causando danos que às vezes não podem ser reparadas com o tempo. Ademais, a criança pode desenvolver transtornos mentais, emocionais, sociais, abalos psíquicos que podem provocar dependência química e alcoólica, e até mesmo desenvolver problemas com a socialização na escola, no trabalho em relações amorosas.

Por tudo que se demonstrou nessa monografia ficam comprovado que a alienação pode acarretar sérios problemas a vida das vítimas, principalmente da criança, e, embora pareça ser um problema silenciado a alienação parental está cada vez mais presente na sociedade contemporânea. Diante da alienação parental o juiz adotara medidas que visam coibir e reprimir esse tipo de abuso. A própria Lei de Alienação Parental tratou de exemplificar assim como estabeleceu as maneiras de penalização que deverão ser impostas ao alienador.

De bom alvitre lembrar que alguns tribunais brasileiros já estão reconhecendo a responsabilização civil dos alienadores através do pagamento de uma indenização para suprir os prejuízos morais e emocionais que a alienação pode provocar para a criança. Conclui-se, portanto, que o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é de que a parte prejudicada possa buscar essa reparação na justiça através de uma ação indenizatória.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller. (Orgs.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 3º Ed. São Paulo: Cortez, 2017.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto. Paulino. **Ensaio Introdutório Sobre a Teoria da Responsabilidade Civil Familiar**. 2013. Disponível em www.jusnavegandi.com.br, acessado em: 25.10.2020.

AGUILAR, José. **Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro**. Tradução Eduardo dos Santos, Casal de Cambra, 2018: Caleidoscópio.

ALVES, Roosenberg. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 09.12.2020.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978/ ano 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** comentado. 12.ed. atual. Rio de Janeiro: F. Alves, 2015. v. 2

BRASIL, **Código Civil** (2002). In Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10.12.2020.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 27 ago 2010. Seção

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Julgamento:

12.03.1992. RSTJ,v. 33. Jurisprudência online. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 07.05.2021.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01.03.2021.

BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2009**. (PEC do Amor / PEC do Divórcio). Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91651>. Acesso em: 04.03.2021.

CAPELATTO, Ivan. **Diálogos sobre a afetividade**. 3. ed. São Paulo: Papirus Editora, 2017.

CHECCHINATO, Durval. **Psicanálise de pais: crianças, sintoma dos pais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cia de Freud, 2017.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2014. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>.. Acesso em: 09.05.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Viena; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. **Alienação parental** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52821/a-responsabilidade-civil-da-alienacao-parental-e-suas-reparacoes#:~:text=Sendo%20considerada%20um%20dano%2C%20a,viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20outro%20dever>. Acesso em: 21.04.2021.

FRAGA, Almeida. **O que é casamento**. 2017. Disponível em: <https://www.significados.com.br/casamento/>. Acesso em: 03.03.2021.

FREITAS, Ana Carolina Lucena. **Entrevista Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – 2ª ed, 2019. Disponível em <http://www.mp.rn.gov.br/noticias.asp?cod=673> Acesso em: 10.05.2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONTIJO, Juliana. **Emenda Constitucional nº 66**. 2019. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20divorcio%20potestativo%20EC%2066.pdf>. Acesso em: 06.03.2021.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, ano 21, n. 71, set. 2016.

LÔBO, Paulo. Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 3 ed. São Paulo. 2016: Saraiva.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2018.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Separação consensual: aspectos práticos e controvérsias**. In: **Família e casamento: doutrina e jurisprudência** [S.l: s.n.], p. 746 ; 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5ª Edição, Editora Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MELRO NETO, Paulo Affonso de Freitas. **Diferença entre Separação e Divórcio**. Disponível em: <https://phmp.com.br/diferenca-entre-separacao-e-divorcio/#:~:text=O%20conceito%20de%20div%C3%B3rcio%20nada,decretada%2C%20realizar%20um%20novo%20casamento>. Acesso em: 03.03.2021.

MUNIR, Cury. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Malheiros: São Paulo, 2014.

MORAES, Naime Márcio Martins. Divórcio – direito potestativo. O que significa? 2019. Disponível em: <<https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/divrcio-direito-potestativo-o-que-significa/9161>>. Acesso em: 05.03.2021.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

PODEVYN, François. **Alienação parental**. 2015. Traduzido por Paul Wilekens e pela APASE. APASE – Associação Pais para Sempre. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 07.05.2021.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. ANO: XII, Nº 69, out. Rio Grande/RS: Âmbito jurídico. 2019.

SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. **Alienação Parental**, Coimbra. 2014: Almedina.

SILVA, João Enérzio. **Família e homossexualidade: uma leitura contemporânea acerca dos direitos sociais**. Faculdade de Serviço Social. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** – 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2018.

SERGIO, Caroline Ribas - **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar** - <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>. Acesso em: 09.12.2020.

SOUZA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **SAP: a exclusão de um terceiro**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2018.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

WAGNER, Adriana. **Possibilidades e potencialidades da família: A construção de novos arranjos a partir do recasamento**. In: WAGNER, Adriana (Coord.). **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis: Vozes, 2016.

WANQUIM, Bruna, SOUZA, Mônica, “**Do Direito de família ao Direito das famílias, A repersonalização das relações familiares no Brasil**”. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09.12.2020.